



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Processos: 1.082.450
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Belo Horizonte
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Data: 29/11/2019

À Secretaria da Segunda Câmara,

No exercício da competência delegada, por meio da Portaria nº 02/2019, do **Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila**, publicada no Diário Oficial de Contas em 07 de fevereiro de 2019, solicito a intimação Senhor. **Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte**, para que envie a esta Corte, no prazo de **15 (quinze) dias**, os esclarecimentos, informações e documentos elencados pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte Municípios, a saber:

1. Documentos:

1.1 Planilha eletrônica editável, semelhante à anexada pelo município aos autos do processo 1047901 (fl. 139, "Anexo Of. TCE - Relatório_Folha_Educação_SUGESP_FUNDEB.xlsx"), identificando todos os profissionais da educação que foram remunerados com recursos decorrentes do FUNDEB durante o exercício de 2018.

1.2 RPPS

- Lei ou Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal com a implementação do Plano de Amortização de Déficit Atuarial proposto na Avaliação Atuarial de 2019, data-base 31/12/2018, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo;
- Ato da autoridade competente nomeando o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, em conformidade com o Art. 2º da Portaria MPS n. 519/11;
- Planilha eletrônica editável com a data estimada de aposentadoria de todos os servidores ativos.

2. Esclarecimentos:



- **Balço Financeiro**

Verifica-se que o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte não guarda paridade com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Ativo Circulante do Balço Patrimonial consolidado. Enquanto o Balço Financeiro informa um saldo no valor de R\$ 2.440.507.862, o Balço Patrimonial informa um saldo de R\$ 1.668.303.116, perfazendo uma diferença de R\$ 772.204.746. Diante disso, solicitam-se esclarecimentos acerca dessa diferença.

- **Demonstração de Fluxo de Caixa**

O caixa e equivalentes de caixa final demonstrado na DFC, no valor de R\$ 2.417.061.681,82, não confere com o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do BP, R\$ 1.668.303.116,24. A diferença entre esses saldos é de R\$ 748.758.565,58. Essa diferença coincide com o saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto prazo, registrada no ativo circulante.

De acordo com a NBC TSP 12 de 18 de outubro de 2018, para que o investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele deve ser prontamente conversível em quantia conhecida de caixa e estar sujeito a risco insignificante de mudanças de valor. Portanto, o investimento normalmente se qualifica como equivalente de caixa somente quando tiver vencimento de curto prazo de, por exemplo, três meses ou menos a partir da data de aquisição.

Portanto, questiona-se qual é a natureza dessas aplicações de curto prazo e se elas têm liquidez de até 90 dias, já que foram consideradas como caixa e equivalentes de caixa.

- **Estoques**

O município informou no ativo circulante um valor de estoques no montante de R\$ 245,399 milhões. Observa-se que esse saldo aumentou em 21% quando comparado a 2017. No entanto, não divulgou as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados, conforme determina o item 4.3, Parte II, MCASP.

Solicita-se a composição dos itens com a data de entrada e/ou validade, para avaliar se há indícios de obsolescência e se deve ser feita a baixa.

- **Provisões a longo prazo**

A conta provisões a longo prazo compõe um saldo no valor de R\$ 579.775.051,19. Solicita-se ao município o detalhamento das principais provisões registradas e os motivos que ensejaram seu reconhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Cientifique-se o intimado de que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Transcorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte.

Simone Reis de Oliveira
Diretora